

A. I. Nº - 206878.0001/12-5
AUTUADO - RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ELEMENTAIS)
AUTUANTE - ANALCIR EUGENIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07.07.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-02/15

EMENTA: ICMS. 1. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Presunção elidida em parte. Infração parcialmente caracterizada. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. a) FALTA DE ENTREGA PELA INTERNET; b) FALTA DE CORREÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENTREGUES POR FORÇA DE INTIMAÇÃO. De acordo com o art. 708-B do RICMS/97 o contribuinte usuário de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético do SINTEGRA contendo informações das operações e prestações realizadas. Infração caracterizada, uma vez que não houve a entrega do arquivo, via internet, bem como, não foi atendida a intimação para entrega do arquivo magnético com todos os registros. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/03/2012, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$78.465,04, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 – 03.02.04 - Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$19.571,96, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro, fevereiro, julho, outubro a dezembro de 2009, janeiro, março a julho, outubro a dezembro de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 18 a 37.

INFRAÇÃO 02 – 05.08.01 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$11.197,38, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no exercício de 2008, conforme demonstrativos e documentos às fls. 38 a 166.

INFRAÇÃO 03 – 16.12.15 - Deixou de fornecer arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, referente às informações das operações ou prestações realizadas, sendo aplicada a multa no valor de R\$44.935,70, conforme demonstrativos e documentos às fls. 167 a 178.

INFRAÇÃO 04 - 16.12.20 - Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do Programa Transmissão Eletrônicas de Dados (TED), nos exercícios de 2009 e 2010, sendo aplicada a multa no valor de R\$2.760,00.

O sujeito passivo, por intermédio de advogados legalmente constituídos, interpõe defesa tempestiva, fls. 489 a 491, na qual, após reprimir todas as infrações que lhe foram imputadas, impugnou todas elas, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, o defendantre requer que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa que ora se instaura.

Em seguida, suscita a nulidade do item 01 do lançamento, por insegurança na determinação da infração e apuração dos valores. Alega que a descrição desta infração foi feita de forma bastante resumida, além do que não foram apresentados os demonstrativos analíticos da apuração, nem tampouco foram indicadas as “razões” do erro de apuração alegado. Assim, diz que ficou impedido de exercer com amplitude o seu direito de defesa, sendo nulo de pleno direito o item.

No mérito, com relação ao item 02, aduz que é devida apenas a importância de R\$145,09, referente ao exercício de 2008. Justifica que as diferenças apontadas no Auto de Infração decorreram de erros operacionais, quando vendas em cartões foram equivocadamente lançadas em espécie, como também diante da ausência de consideração de notas fiscais emitidas no período. Diz ter juntado planilhas, de notas D1 e das vendas efetivas, em relação às quais solicitou a posterior juntada dos documentos comprobatórios, e conclui que a diferença a ser tributada é de apenas R\$853,46, referente ao mês de janeiro. Além disso, requer revisão por fiscal estranho ao feito, colocando á disposição do fisco toda a documentação necessária.

No que se reporta ao item 03, argumenta que o enquadramento legal não se aplica, bem como não se pode atribuir multa mensal relativa ao Registro 74 (Inventário), já que tal registro somente deve ser informado nos meses de janeiro e dezembro. Afirma que os demais registros foram entregues ao Fisco, não cabendo a classificação da infração no art. 42, XVIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, até mesmo diante da exigida “intimação subsequente”, como também seria aplicável a letra “i”, do mesmo diploma legal, que determina que a aplicação da sanção deve ser feita “calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;”. Assim, sustenta que como as prestações omitidas foram dos meses de janeiro e dezembro, somente sobre as mesmas, no máximo, poderia recair a pena.

No que tange ao item 04, aduz que não existe previsão legal para a aplicação da multa “por exercício”, devendo ser considerada a continuidade da ação fiscal, sendo mantido, no máximo, o valor de R\$1.380,00.

Ao final, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e, com base nos elementos ora carreados ao feito, revisão para alcançar a verdade material, determinando a regularidade, dos lançamentos, e, apesar do equívoco no registro da modalidade de pagamento nas “Reduções Z”, dos valores do item 02 nos cupons do ECF, pede a NULIDADE do item 01, ou, dependendo do resultado da revisão, pela IMPROCEDÊNCIA ou, no máximo, PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 882 a 886, refutou as razões levantadas pelo defendantre e ratificou integralmente o seu procedimento fiscal com as seguintes assertivas.

Infração 01: 03.02.04

Considerou descabida a preliminar de nulidade suscitada com base na suposta insegurança na determinação das infrações e apuração dos valores exigidos, esclarecendo que o enquadramento legal no caso da infração 01, encontra-se perfeitamente discriminado no corpo do Auto de Infração, à fl. 02 do PAF, onde é citado expressamente o artigo 116 e incisos, e o artigo 124, inciso I, do então Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6284/97. Aduz que o artigo 116 e incisos faz alusão ao Regime Normal de Apuração do ICMS, no qual os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal (Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS). Já o artigo 124, inciso I, em sua alínea "a", diz respeito ao prazo de recolhimento do ICMS pelos estabelecimentos sujeitos ao Regime Normal de Apuração.

Explica que o *Demonstrativo 1* (fl. 18 do PAF) espelha minuciosamente a ocorrência de recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na apuração dos valores do imposto, circunstância não refutada pela Defesa. Observa que na citada planilha, com assinatura de recebimento do preposto do autuado, se encontram discriminados, mês a mês, os saldos devedores do ICMS apurado, lançado no livro *Registro de Apuração do ICMS* (com cópia às fls. 188 a 213 do PAF), resultado do confronto entre o Débito do Imposto, lançado no livro *Registro de Saídas de Mercadorias* (com cópia às fls. 214 a 321 do PAF) e o Crédito do Imposto, lançado no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* (com cópia às fls. 322 a 365 do PAF). Salienta que os valores constantes nos DAE's referentes ao ICMS Regime Normal - Comércio (código da receita: nº 0759), também indicados no *Demonstrativo 1*, foram inferiores aos valores dos saldos devedores declarados na escrita fiscal do autuado, o que resultou no lançamento fiscal.

Infração 02 - 05.08.01

Esclarece que a base de cálculo do imposto reclamado foi obtida a partir das distorções encontradas nos valores de vendas com cartão de crédito ou débito do estabelecimento, que se apresentaram inferiores aos valores informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Frisa que o defensor admite que as diferenças apontadas no lançamento de ofício foram decorrentes de falhas operacionais, quando vendas em cartão teriam sido supostamente lançadas em espécie e que o fisco também teria desconsiderado as notas fiscais emitidas no período. Além disso, diz que a Defesa não contestou o somatório dos valores apurados e lançados nas planilhas às fls. 38, 39 e 40 do PAF que redundaram no imposto reclamado, limitando-se a apresentar cópias de cupons fiscais nos quais teriam ocorrido equívocos por parte do estabelecimento no que tange à determinação do meio de pagamento. Ressalta que nestes documentos, os valores dos pagamentos efetuados através de cheque, dinheiro ou espécie coincidem com alguns valores lançados no "Relatório Diário de Operações TEF (Transferência Eletrônica de Fundos)", acostado às fls. 43 a 166 do PAF, chamando a atenção que o autuado entende ser necessária e suficiente para isentá-lo do pagamento integral do ICMS exigido no Auto de Infração.

Ressalta que a atividade fiscalizatória é de caráter estritamente vinculado ao comando legal e o suposto erro operacional arguido pelo autuado é de caráter eminentemente subjetivo que não lhe cabe apreciar ou tecer considerações. Diz que a sua ação fiscal do estabelecimento foi desenvolvida com base no confronto entre as informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda e os documentos emitidos e escriturados pelo contribuinte, cujo resultado levou à constituição do crédito tributário.

Em relação à suposta desconsideração do fisco para com as notas fiscais emitidas no período, sustenta que a Defesa não apresentou as cópias destes documentos e nem mesmo os especificou, de maneira objetiva. Além disso, que também não estabeleceu a vinculação entre as notas fiscais emitidas, no que concerne ao pagamento integral ou parcial das compras através de cartão, e as operações decorrentes da transferência eletrônica de fundos que fazem parte do *Relatório Diário de Operações TEF*, limitando-se, tão somente, a apresentar uma planilha à fl. 495 do PAF com valores a princípio obtidos de notas fiscais série D-1, mas sem qualquer identificação ou

discriminação destes documentos.

Assim, assevera que tendo em vista que o autuado não apresentou documentos que respaldassem sua argumentação, manteve o valor integral da cobrança imputada, considerando que a diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito, constantes nas reduções "z" do contribuinte, e o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Ressalta que o contribuinte teve a oportunidade de provar a improcedência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto (art. 4º, § 4º da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02), todavia tal circunstância não se confirmou no presente PAF.

Infração 03 - 16.12.15

Argumenta que não procede a sustentação da Defesa de que não caberia a imposição da multa em todos os doze meses de cada exercício fiscalizado, já que as operações omitidas, referentes ao Registro nº 74, somente teriam ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de cada período fiscalizado, uma vez que o autuado fora intimado em 4 (quatro) oportunidades (fls. 10 a 13 do PAF) a fim de apresentar os dados do Registro 74 referentes ao estoque inicial de janeiro de 2010 e aos estoques finais de dezembro de 2009 e dezembro de 2010, nos termos do artigo 708-B do então Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6284/97. Diz que como não ocorreu o atendimento das intimações, aplicou a multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7014/96, em conformidade com o § 6º do citado artigo 708-B, cujo dispositivo, frisa que determina que a entrega de arquivo magnético fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95 configura não fornecimento.

Considerou equivocado o questionamento do enquadramento legal da infração, no "art. 42, XVIII-A, "j", da Lei nº 7014/96" (fl. 490 do PAF), pois este dispositivo invocado não existe, o que lhe fez deduzir que o autuado, estava se referindo à tipificação legal da multa aplicada, que é o artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7014/96.

Infração 04 - 16.12.20

Discordou da alegação defensiva de que não haveria previsão legal para a aplicação da multa no montante de R\$1.380,00 para cada exercício objeto de autuação. Explica que a alínea "j" do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7014/96 traz em seu bojo que a penalidade fixa de R\$1.380,00 deve ser aplicada pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período. Entende que o legislador, ao mencionar a expressão "em cada período", está se referindo a cada exercício objeto de autuação.

Observou mais uma contradição do autuado quando, ao rechaçar com veemência a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7014/96, admite a aplicação da penalidade fixa de R\$1.380,00, que se encontra contida no mesmo dispositivo legal ora guerreado.

Concluindo que os argumentos levantados no corpo da defesa não passam de mero expediente procrastinatório, reafirma os termos da autuação e solicita a procedência do Auto de Infração.

Considerando que:

- a) Na defesa o autuado alega que as diferenças encontradas no item 02, decorreram de erros operacionais, quando vendas em cartões teriam sido equivocadamente lançadas em espécie e que também teria ocorrido desconsideração por parte do fisco quanto às notas fiscais emitidas no período, tendo juntado como elemento de prova planilhas nos mesmos moldes das elaboradas pelo autuante, fls. 492 a 495, e cópias de Redução "Z" tudo conforme documentos às fls. 496 a 878.
- b) O autuante na informação fiscal, fls. 884, ao analisar a defesa ressaltou que "nestes documentos, os valores dos pagamentos efetuados através de cheque, dinheiro ou espécie coincidem com alguns valores lançados no "Relatório Diário de Operações TEF (Transferência

Eletrônica de Fundos)", acostado às fls. 43 a 166 do PAF, particularidade que a autuada entende ser necessária e suficiente para isentá-la do pagamento integral do ICMS exigido no Auto de Infração".

Considerando, ainda, que o autuante confirmou a alegação do autuado, bem como, foram apresentados demonstrativos na defesa acompanhados das Reduções Z.

Conforme despacho de fls. 900 a 901, na Pauta Suplementar, do dia 22/11/2012, foi proposta pelo Relator e acolhida pelos demais membros desta Junta de Julgamento Fiscal, a conversão do processo em diligência à Infaz de origem, para que o auditor fiscal autuante, após examinar os documentos constantes às fls. 492 a 878, prestasse nova informação fiscal, abrangendo todos os aspectos da manifestação defensiva, com fundamentação, considerando o disposto no art. 127, § 6º do RPAF/99, ou seja:

- a) que fossem considerados, no levantamento fiscal, os valores constantes nas Reduções Z e/ou notas fiscais que guardem coincidência de valor e de data com os informados pelas administradoras de cartões e constantes nos Relatórios TEF Diário por Operações;
- b) se necessário, elaborasse novos demonstrativos, indicando o real valor do débito a ser mantido por força das alterações cabíveis, se fosse o caso.

O autuante presta informação fiscal, fl. 904, na qual diz que os documentos anexados ao PAF na defesa, coincidentes somente em valor e data com os lançamentos efetuados pelas administradoras de cartões constantes nos Relatórios TEF Diário por Operações, são apenas meras cópias de cupons fiscais a princípio extraídos das Memórias de Fita-detalhe (MFD's) dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF's) em uso no estabelecimento. Informa que na MFD encontram-se registrados todos os cupons fiscais e Reduções "Z" emitidos pelo contribuinte, porém, o autuado não acostou ao PAF os arquivos eletrônicos das MFD's dos ECF's nº de Fabricação BEO70771200003000357 e BEO70771200003000366.

Observa que o artigo 8º, parágrafo 3º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, determina expressamente que as peças processuais e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada.

Conclui que em razão da não apresentação, por parte do autuado, dos arquivos eletrônicos das MFD's dos ECF's já citados, encaminha o processo para o CONSEF para a adoção das medidas cabíveis.

Conforme intimação e A.R. dos Correios, fls. 907 a 908, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante à fl. 904, sendo-lhe entregues cópia, o qual, se manifestou às fls. 910 a 911, arguindo o seguinte.

Preliminarmente, renovou todos os termos de sua defesa, acrescentando o pedido de nulidade do item 02, por cerceamento do direito de defesa, ante a recusa do Autuante em cumprir a determinação da Junta de Julgamento Fiscal, levada a efeito com base na documentação carreada ao processo.

Destaca a determinação da Junta de Julgamento Fiscal, a saber: "que sejam considerados os valores constantes nas Reduções Z e/ou notas fiscais que guardem coincidência de valor e de data com os informados pelas administradoras de cartões e constantes nos Relatórios TEF Diário por Operações;".

Com base nisso, aduz que o Autuante se esquivou de fazer o trabalho determinado pela Junta de Julgamento Fiscal (embora já tivesse anteriormente admitido as coincidências de valores e datas), sob o argumento de que não foram apresentados os "arquivos eletrônicos das MFD's dos

ECF's", não obstante a Junta de Julgamento Fiscal não tivesse determinado a obtenção de tais elementos, bem como a Autuada em momento algum foi instada a apresentar, visando a realização da diligência.

Acrescenta que a determinação do art. 8º, do RPAF, citado pelo Autuante, diz respeito aos elementos ofertados na defesa (textos e demonstrativos), que devem ser ofertados em meio magnético. Assevera que se a Junta de Julgamento Fiscal determinou diligência, com base na defesa, qualquer outro elemento necessário haveria que ser solicitado. Não obstante, informou que seguem anexos os aludidos arquivos eletrônicos.

Conclui renovando os pleitos da defesa, no sentido da nulidade do item 02, por cerceamento do direito de defesa.

O autuante às fls. 914 a 947, apresenta o resultado da diligência fiscal, informando que para o cumprimento do determinado pelo órgão julgador, no que diz respeito à infração 02, procedeu à verificação dos documentos acostados às fls. 492 a 878 do PAF em cotejo com os dados das Memórias de Fitas-detalhes (MFD's) dos equipamentos Emissores de Documentos Fiscais (ECF's), números de fabricação BE070771200003000357 e BE070771200003000366, fornecidos em meio eletrônico pela própria autuada (fl. 912 do PAF), porém, que não foi possível o confronto do Relatório Diário Operações TEF com os valores de notas fiscais série D-1 devido à inexistência de cópias desses documentos fiscais nos autos.

Em relação especificamente aos valores dos meios de pagamento identificados como em espécie, dinheiro e cheque registrados nos cupons fiscais emitidos pelos ECF's acima citados coincidentes com valores lançados no Relatório Diário Operações TEF, o autuante apresentou no corpo de sua informação fiscal, fls. 915 a 946 cópias de 57 cupons fiscais escaneados comparados individualmente com os valores impugnados, inclusive com as devidas justificativas do não acolhimento dos cupons fiscais.

Com relação aos documentos acostados pela defesa às fls. 596 a 878 do PAF, diz que são meras reproduções de Reduções "Z", as quais já se encontram registradas nos arquivos eletrônicos das memórias de fita-detalhe dos ECF's BE070771200003000357 e BE070771200003000366.

Acatou parcialmente as impugnações referentes aos itens 6 (Período 02/2008: R\$159,00), 7 (Período 02/2008: R\$79,50), 9 (Período 02/2008: R\$139,50), 10 (Período 03/2008: R\$198,00), 12 (Período 03/2008: R\$138,00), 13 (Período 03/2008: R\$168,06), 14 (Período 03/2008: R\$83,00), 15 (Período 04/2008: R\$148,00), 18 (Período 04/2008: R\$20,00), 19 (Período 04/2008: R\$1.192,00), 21 (Período 05/2008: R\$500,00), 22 (Período 05/2008: R\$174,00), 27 (Período 06/2008: R\$343,90), 30 (Período 06/2008: R\$536,75), 32 (Período 07/2008: R\$64,50), 33 (Período 07/2008: R\$94,00), 34 (Período 07/2008: R\$387,50), 36 (Período 07/2008: R\$214,00), 37 (Período 07/2008: R\$170,40), 38 (Período 07/2008: R\$219,00), 40 (Período 07/2008: R\$42,00), 41 (Período 08/2008: R\$59,00), 44 (Período 08/2008: R\$589,00), 45 (Período 08/2008: R\$500,00), 53 (Período 10/2008: R\$279,00), 56 (Período 11/2008: R\$35,00), 58 (Período 11/2008: R\$429,40), 65 (Período 12/2008: R\$69,45) e 71 (Período 12/2008: R\$39,00).

Assim, após as inclusões e ajustes necessários relativos aos documentos acatados, o autuante refez o levantamento fiscal, concluindo que o valor do imposto reclamado da **Infração 2 (05.08.01)** passa de R\$11.197,38 para R\$10.074,27.

Em sua conclusão final, manteve, na íntegra, sua posição esposada na Informação Fiscal às folhas 882 a 886 do PAF no que concerne às Infrações 01, 03 e 04. Em relação à Infração 02, informou que fica alterado o seu valor final para R\$10.074,27, conforme planilhas em anexada às fls. 948 a 950, e que o total do débito do Auto de Infração nº 206878.0001/12-5 passa de R\$78.465,04 para o valor definitivo de R\$77.341,93.

Conforme intimação, fls. 952, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 914 a 950, sendo-lhe entregues cópia, o qual, se manifestou às fls. 954 a 955, arguindo o seguinte.

Renova todos os termos de sua defesa e demais pronunciamentos, transcreve a determinação do órgão julgador para o cumprimento da diligência, e aduz que o Autuante apresentou um trabalho incompleto e confuso, dizendo, em muitos casos, que a alegação da Autuada seria “admissível”, mas que não teria detectado nas fitas-detalhes nenhum cupom fiscal correspondente, mas discrimina cupons cujos valores são coincidentes com os TEF's, tentando, às vezes, caracterizar “operação diversa”, mesmo listando valores e datas coincidentes, entre TEF's e Cupons.

Por conta disso, salienta que “*‘Essa confusão’, e contrassenso, se constata em todo o trabalho, caracterizando mais um motivo para a nulidade do item 02, por absoluta insegurança na determinação da infração e na apuração da base de cálculo.*”

Finaliza renovando os pleitos da defesa, pedindo a nulidade do item 02, inclusive por cerceamento do direito de defesa.

O autuante presta informação fiscal, fls. 959 e 960, na qual diz que conforme já esposado na diligência anterior, procedeu a verificação dos documentos acostados às fls. 492 a 878 do PAF que guardassem coincidência de valor e de data com os dados informados pelas administradoras, lançados nos Relatórios TEF Diário por Operações. Para tanto, diz que foi essencial a apresentação das Memórias de Fita-detalhe (MFD's) dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF's) nº de Fabricação BEO70771200003000357 e BEO70771200003000366 fornecidos pelo autuado em meio eletrônico (fl. 912). No tocante à falta de apresentação de cópias de notas fiscais série D-1 por parte do autuado, esta inviabilizou qualquer comparação de valores e de datas desses documentos com o Relatório Diário Operações TEF.

Afirma que todos os valores impugnados referentes à comparação de lançamentos do Relatório Diário Operações TEF com registros em reprodução de cupons fiscais apresentados pelo autuado foram objeto de sua análise e, ao contrário do que alega a defesa, todas as conclusões item por item, encontram-se discriminadas na diligência fiscal, de modo que, completa, clara e transparente, assevera o autuante.

Esclarece que ao tipificar a alegação do autuado como “admissível”, significa que a operação identificada como meio de pagamento em dinheiro, espécie ou cheque, apontado pelo autuado em reprodução de cupom fiscal, é a única que guarda coincidência de valor e de data com o Relatório Diário Operações TEF, já que não foi encontrado outro cupom fiscal nas fitas-detalhe contendo pagamento através de transação eletrônica (cartão de crédito ou débito) que refutasse a sustentação da defesa, arremata o autuante.

Repete que ao afirmar que as alegações do autuado de que “não procedem”, significa que a operação identificada, como meio de pagamento em dinheiro, espécie ou cheque, indicado pelo autuado em reprodução de cupom fiscal, não é a única que guarda coincidência de valor e de data com o Relatório Diário Operações TEF. Nestes casos, diz que comprovou, através de cópias de cupons fiscais diversos daqueles reproduzidos pela defesa e obtidos a partir das fitas-detalhes, que ocorreram outras operações de mesmo valor e mesma data pagas por intermédio de transação eletrônica – cartão de crédito ou débito – coincidente com os lançamentos constantes no Relatório Diário Operações TEF.

Pelo acima alinhado, o autuante observa que o conteúdo da manifestação do autuado carece de consistência, já que faz argüições sem fundamentação. Por outro lado, diz que o autuado não apresentou qualquer outro fato ou fundamento de direito que não tivesse sido apreciado por ocasião da defesa, pelo que, conclui, ratificando na íntegra os termos de sua diligência fiscal de fls. 914 a 950 do PAF.

VOTO

Analizando a preliminar de nulidade do lançamento da infração 01, suscitada na defesa, por insegurança na determinação da infração e apuração dos respectivos valores, constato que o fato foi descrito da seguinte maneira: “recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração

dos valores do imposto”, estando discriminados no demonstrativo de débito, fl. 18, os valores do imposto reclamado em cada período.

Consta no referido demonstrativo, a assinatura de preposto do autuado declarando que recebeu uma cópia do Auto de Infração em 26/03/2012, o qual, retrata mensalmente a ocorrência de recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na apuração dos valores do imposto, onde encontram-se discriminados, mês a mês, os saldos devedores do ICMS apurado, lançado no livro *Registro de Apuração do ICMS* (com cópia às fls. 188 a 213 do PAF), resultado do confronto entre o Débito do Imposto, lançado no livro *Registro de Saídas de Mercadorias* (com cópia às fls. 214 a 321 do PAF) e o Crédito do Imposto, lançado no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* (com cópia às fls. 322 a 365 do PAF), e deduzidos os recolhimentos constantes nas cópias nos DAE's recolhidos referentes ao ICMS Regime Normal - Comércio (código da receita: nº 0759), também indicados no *Demonstrativo 1*, fls. 19 a 37, resultando na constatação de que foram inferiores aos valores dos saldos devedores declarados na escrita fiscal do autuado.

Desta forma, cotejando-se a acusação fiscal constante no auto de infração com o levantamento fiscal à fl. 18 e as cópias dos livros fiscais do autuado, é perfeitamente possível identificar a origem dos valores lançados, não cabendo, por isso, acolhimento ao argumento defensivo de que ficou impedido de exercer o seu direito de defesa.

No mais, observo que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e todas as infrações imputadas ao sujeito passivo estão devidamente demonstradas e apoiadas nos respectivos documentos fiscais, todos anexados aos autos, e são suficientes para as minhas conclusões sobre a lide, inclusive o autuado recebeu cópia de todos os demonstrativos, e exerceu com plenitude a ampla defesa e o contraditório, como bem demonstram suas razões defensivas.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, em especial a infração 01: 03.02.04, ficando as argüições de nulidades acima comentadas, por não se enquadrarem em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

No que concerne ao pedido para que futuras intimações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos nos autos como representantes do sujeito passivo, inexiste óbice a seu atendimento, desde que respeitado o disposto no artigo 108 do RPAF/99.

Sobre a juntada posterior de documentos requerida na peça defensiva, ressalto que, conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, *in verbis*: “§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.” Ademais, as provas apresentadas pelo autuado no curso processual foram examinadas pelo autuante e acolhidas as que julgou cabíveis, as quais, considero suficientes para uma decisão sobre a lide.

No tocante ao pedido do autuado de diligência para a revisão do lançamento do item 02, tal pedido foi devidamente atendido, cujo autuante analisou todos os documentos apresentados na defesa, acatando parte deles, inclusive resultando na diminuição do débito, como será visto mais adiante na análise do referido item.

No mérito, analisando cada item impugnado, concluo o que segue.

Infração 01 – 03.02.04

Quanto a este item, no qual é acusado o autuado de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$19.571,96, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro, fevereiro, julho, outubro a dezembro de 2009, janeiro, março a julho, outubro a dezembro de 2010, na defesa o patrono do autuado se limitou a argüir nulidade, que já foi rechaçada, por estar caracterizada a infração através dos demonstrativos e documentos às fls. 18 a 37, que sem

sombra de dúvida comprovam a infração. Mantida a infração.

Infração 02 – 05.08.01

O fato que ensejou a lavratura deste item concerne a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito, no exercício de 2008.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha de vendas por meio de “cartão de crédito/débito” (docs. fls. 38), na qual, foi considerado o período mensal, os valores das vendas com cartão constante nas Reduções “Z”, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, a diferença apurada representativa da base de cálculo, e o imposto devido calculado à alíquota de 17%, conclusões apuradas através das planilhas e documentos às fls. 39 a 166, e foram entregues ao preposto do autuado, conforme assinatura consignada na referida planilha, assim como nos demais demonstrativos que dão sustentação ao lançamento tributário.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que os “Relatório de Informações TEF – Diário” e por operações, relativos a cada administradora de cartão, encontram-se acostados ao processo às fls. 43 a 166 e foram devidamente entregues ao preposto do autuado, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O autuado, em sua manifestação, admitiu apenas que é devida a exigência fiscal no valor de R\$145,00, referente ao exercício de 2008. Em relação aos demais períodos de apuração, para elidir a acusação fiscal, o patrono do autuado apenas alegou que as diferenças apontadas no Auto de Infração decorreram de erros operacionais, quando vendas em cartões foram equivocadamente lançadas em espécie, como também diante da ausência de consideração de notas fiscais emitidas no período, pedindo uma revisão do lançamento, pedido esse, que foi atendido na informação fiscal ao analisar toda a documentação apresentada na defesa prestando os esclarecimentos necessários, inclusive acatando parte dos valores comprovados, relativamente a vendas com cartão de crédito/débito registradas como outros modos de pagamentos.

Ressalto que para elidir de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, é necessário que seja feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas

notas fiscais emitidas no estabelecimento, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados na escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF's diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

No caso, o autuado acostou à sua defesa documentos visando provar que os valores constantes nos TEF's, coincidem com os valores constantes nos documentos fiscais, mais precisamente, cópias de cupons fiscais nos quais teriam ocorrido equívocos por parte do estabelecimento no que tange à determinação do meio de pagamento, inclusive que os valores dos pagamentos efetuados através de cheque, dinheiro ou espécie coincidem com alguns valores lançados no "Relatório Diário de Operações TEF (Transferência Eletrônica de Fundos)", acostado às fls. 43 a 166 do PAF.

O autuante, por seu turno, esclareceu que para a verificação se os documentos acostados ao processo pelo autuado, guardavam coincidência de valor e de data com os dados informados pelas administradoras, lançados nos Relatórios TEF Diário por Operações, foi essencial a apresentação das Memórias de Fita-detalhe (MFD's) dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF's) nº de Fabricação BEO70771200003000357 e BEO70771200003000366 fornecidos pelo autuado em meio eletrônico (fl. 912). E que, no tocante às notas fiscais série D-1, a sua não apresentação por parte do autuado inviabilizou qualquer comparação de valores e de datas desses documentos com o Relatório Diário Operações TEF.

Acolho tal conclusão, visto que todos os valores impugnados referentes à comparação de lançamentos do Relatório Diário Operações TEF com registros em reprodução de cupons fiscais na informação fiscal e apresentados pelo autuado foram objeto de análise pelo autuante, restando comprovado que as operações identificadas como meio de pagamento em dinheiro, espécie ou cheque, apontado pelo autuado em reprodução de cupom fiscal, apesar alguns de guardar coincidência de valor e de data com o Relatório Diário Operações TEF, se referem efetivamente a operações de cartões de créditos já consideradas no levantamento fiscal.

Disso decorrente, o autuante demonstrou que das cópias de cupons fiscais diversos daqueles reproduzidos pela defesa e obtidos a partir das fitas-detalhes, que ocorreram apenas algumas outras operações de mesmo valor e mesma data pagas por intermédio de transação eletrônica – cartão de crédito ou débito – coincidente com os lançamentos constantes no Relatório Diário Operações TEF, acolho esta conclusão, pois o autuado ao se manifestar sobre esta conclusão fiscal, não apresentou nenhum documento em sentido contrário.

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu totalmente a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, razão porque, mantendo os números apurados no levantamento fiscal, com a redução do débito deste item para o valor de R\$10.074,27, correspondente aos valores acolhidos pelo autuante, nos seguintes valores: item 6 (Período 02/2008: R\$159,00), 7 (Período 02/2008: R\$79,50), 9 (Período 02/2008: R\$139,50), 10 (Período 03/2008: R\$198,00), 12 (Período 03/2008: R\$138,00), 13 (Período 03/2008: R\$168,06), 14 (Período 03/2008: R\$83,00), 15 (Período 04/2008: R\$148,00), 18 (Período 04/2008: R\$20,00), 19 (Período 04/2008: R\$1.192,00), 21 (Período 05/2008: R\$500,00), 22 (Período 05/2008: R\$174,00), 27 (Período 06/2008: R\$343,90), 30 (Período 06/2008: R\$536,75), 32 (Período 07/2008: R\$64,50), 33 (Período 07/2008: R\$94,00), 34 (Período 07/2008: R\$387,50), 36 (Período 07/2008: R\$214,00), 37 (Período 07/2008: R\$170,40), 38 (Período 07/2008: R\$219,00), 40 (Período 07/2008: R\$42,00), 41 (Período 08/2008: R\$59,00), 44 (Período 08/2008: R\$589,00), 45 (Período 08/2008: R\$500,00), 53 (Período 10/2008: R\$279,00), 56 (Período 11/2008: R\$35,00), 58 (Período 11/2008: R\$429,40), 65 (Período 12/2008: R\$69,45) e 71 (Período 12/2008: R\$39,00).

Item parcialmente subsistente no valor de R\$10.074,27.

Infração 03 – 16.12.15

Esta infração se refere à falta de fornecimento de arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, referente à todas as informações das operações ou prestações realizadas, conforme demonstrativos e documentos às fls.167 a 178.

Ou seja, a acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de fornecer arquivos em meio magnético exigido mediante intimação, referente às informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa SINTEGRA, referente a diversos meses dos exercícios de 2009 e 2010, em razão de não ter informado nos referidos arquivos o Registro nº 74 (Registro de Inventários).

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa no valor de R\$44.935,70, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas de cada período, foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte forneceu arquivos em meio magnético sem a informação do registro acima citado.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: "*O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos*". O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/SINTEGRA, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/SINTEGRA, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Convênio ICMS 57/95.

Saliento que conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação do arquivo magnético sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção do mesmo.

Tais constatações nos arquivos que foram entregues à SEFAZ, caracteriza a não entrega prevista na alínea "j" do inciso XIII-A, do artigo 915, do RICMS/97, conforme preceitua o § 6º do artigo 708-B, do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, cujo autuado, foi intimado por várias vezes a apresentar o arquivo magnético contendo todos os registros, conforme comprovam as diversas intimações constantes às fls. 10 a 13, entretanto, o contribuinte nos prazos estipulados não atendeu às intimações.

Portanto, no caso em comento, através da documentação acima citada, e na descrição dos fatos, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida de intimações expedidas ao

contribuinte para apresentação completa de informação em meio magnético referente ao registro omitido.

Nestas circunstâncias, considerando que a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, pois a fiscalização ao recepcionar os arquivos magnéticos sem o Registro tipo 74 (inventário inicial), intimou o contribuinte para apresentar o arquivo magnético completo, na forma determinada no item 1.1 da Instrução Normativa SAT nº 55/2014, e como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas no prazo estipulado, especialmente o previsto no art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, por está prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei (BA) nº 10.847/07, que tem a seguinte redação:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
XIII-A - Nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...
j) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;”

O autuado, sem contestar os números, se defendeu dizendo que o enquadramento legal não se aplica, bem como não é legal atribuir multa mensal relativa ao Registro nº 74 (Inventário), já que tal registro somente deve ser informado nos meses de janeiro e dezembro, pelo que sustenta que como as prestações omitidas foram dos meses de janeiro e dezembro, somente sobre as mesmas, no máximo, poderia recair a pena.

Pelo acima comentado, não acolho o argumento defensivo, visto que nos artigos regulamentares do RICMS acima citados, vigente nas datas dos fatos geradores, prevêm que a entrega de arquivo magnético fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95 configura não fornecimento, cabendo, assim, a aplicação da multa de 1% sobre as saídas ou entradas, o que for maior, exatamente como procedeu a fiscalização, na forma prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7014/96, conforme demonstrativos e documentos às fls. 167 as 168, não merecendo, portanto, qualquer reparo nos cálculos.

Mantido o lançamento da multa aplicada, com alteração das “datas de ocorrências” e “datas de vencimentos” constantes no demonstrativo de débito à fl. 02, para o dia 08/03/2012, data em que venceu o prazo concedido na intimação expedida em 02/03/2012, fl. 13, conforme item 1.3 da Instrução Normativa SAT nº 55 de 22/10/2014.

Infração 04 - 16.12.20

Este item decorre da falta de entrega espontânea de arquivo magnético, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do Programa Transmissão Eletrônicas de Dados (TED), nos prazos previstos na legislação, sendo aplicada a penalidade de R\$1.380,00, por cada exercício (2009 e 2010), conforme previsto no art. 42, XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, que reza *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do

valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;"

Em sua defesa o autuado se limitou apenas a argüir que não existe previsão legal para a aplicação da multa “por exercício”. Em que pese ser o estabelecimento usuário de processamento de dados, nos exercícios objeto da autuação, e ter a obrigação de entregar os arquivos magnéticos mensalmente, no caso, restando caracterizado descumprimento da obrigação acessória de entrega mensal dos arquivos magnético nos exercícios de 2009 e 2010, fica mantida a penalidade fixa de R\$1.380,00, consoante o disposto na alínea "j" do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7014/96, por ter beneficiado o contribuinte, representando-se a autoridade fazendária a proceder nova ação fiscal para lançamento da multa referentes aos períodos não lançados no auto de infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$77.341,93, alterando-se o demonstrativo de débito da infração 02 – 05.08.01 para o valor de R\$10.074,27.

CONFIGURAÇÃO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VL. INICIAIS	VLS. JULGADOS	RESULTADO	MULTA
01 - 03.02.01	19.571,96	19.571,96	PROCEDENTE	60%
02 - 05.08.01	11.197,38	10.074,27	PROCEDENTE EM PARTE	70%
03 - 16.12.15	44.935,70	44.935,70	PROCEDENTE	-----
04 - 16.12.20	2.760,00	2.760,00	PROCEDENTE	-----
TOTAIS	78.465,04	77.341,93		

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DEFINITIVO – INFRAÇÃO 02.05.08.01

D. de Ocorrência	D. de Vencimento	B. de Cálculo	Alíquota	Multa (%)	R\$ do Débito
31/01/2008	09/02/2008	6.062,89	17,00%	60,00	1.030,69
28/02/2008	09/03/2008	2.780,99	17,00%	60,00	472,77
31/03/2008	09/04/2008	15.714,45	17,00%	60,00	2.671,46
30/04/2008	09/05/2008	5.719,16	17,00%	60,00	972,26
31/05/2008	09/06/2008	7.737,95	17,00%	60,00	1.315,45
30/06/2008	09/07/2008	5.402,27	17,00%	60,00	918,39
31/07/2008	09/08/2008	3.974,46	17,00%	60,00	675,66
31/08/2008	09/09/2008	3.217,49	17,00%	60,00	546,97
30/09/2008	09/10/2008	5.430,80	17,00%	60,00	923,24
31/10/2008	09/11/2008	2.523,33	17,00%	60,00	428,97
31/12/2008	09/01/2009	696,50	17,00%	60,00	118,41
				TOTAL	10.074,27

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206878.0001/12-5, lavrado contra **RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ELEMENTAIS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.646,23**, acrescido das multas de 60% sobre R\$19.571,96 e 70% sobre R\$10.074,27, previstas no artigo 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$47.695,70**, prevista nos inciso XIII-A, “j”, do mesmo diploma legal citado, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR